



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1041254-46.2018.8.26.0602**

Classe - Assunto **Ação Civil Coletiva - Utilização de bens públicos**

Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Juiz de Direito: **Dr. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de ação coletiva de obrigação de não fazer c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora alega que no mês de outubro de 2018, conforme divulgado pela imprensa, o Município de Sorocaba, por seu Secretário de Educação, anunciou a aquisição de apostilas do sistema SESI de Ensino ao custo de oito milhões de reais, para substituir o material denominado "PNLD" (Programa Nacional do Livro e do Material Didático), de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC) e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Sustenta que o material enviado pelo MEC é gratuito e de excelente qualidade, de modo que não justificaria a aquisição de material didático particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalta, ademais disso, que as apostilas do Sistema de Ensino SESI não foram analisadas pelo Conselho Municipal de Educação sob a perspectiva técnico-pedagógica.

Afirma lesão a direito social garantido pela Constituição Federal aos alunos da rede pública de ensino e o desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todo ato administrativo de iniciativa municipal que objetive a aquisição de material didático elaborado pelo SESI (Serviço Social da Indústria) denominado “apostilamento”, com a adoção de medidas preventivas de lesão ao erário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito material invocado e a necessidade de proteger-se a integridade dos cofres públicos (como determinam os princípios da eficiência, legalidade e economicidade que devem nortear a Administração Pública), por medida de prudência judicial, **a ordem liminar é de ser deferida.**

Em primeiro lugar, é preciso advertir que quando se trata de analisar a conduta adequada do administrador público, dentre as diretrizes estabelecidas por lei e por mandamento de índole constitucional, avulta a importância de se dever atender, permanentemente, a critérios objetivos de alocação adequada de recursos públicos, com especial atenção à economicidade das práticas públicas.

A esse respeito, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que o princípio da economicidade liga-se ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, de modo que o menor custo aos cofres públicos deve ser alcançado sem que se malfira a qualidade do serviço público (objetivo perseguido). A conjunção dos dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

princípios leva a Administração Pública a dever optar pelo produto ou serviço que, dentro de um custo o mais baixo possível, atenda suficientemente às exigências de um determinado caso concreto. (STF, ADI 3059, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 09/04/2015).

No caso dos autos, certo é que não há, ainda, elementos de prova firmes o suficiente para afirmar que os produtos de ensino disponibilizados para toda rede pública pelo Governo Federal, consoante determinações e orientações do Ministério da Educação, não devam utilizados, e, em substituição, deva ser adquirido material diverso, cujo valor, ao que consta na petição inicial, alcança a cifra dos milhões de reais.

Note-se que o juízo que ora se realiza é preventivo de ocorrência de danos ao erário, uma vez que, ao que consta, o autor não dispõe de prova documental suficiente para estribar todas as suas postulações, a qual deve vir aos autos por ato processual do réu (CPC, arts. 5º e 6º).

Também não é caso de reconhecer-se nesse momento que se está diante de hipótese de dispensa/inexigibilidade de procedimento licitatório, como antevê a parte autora na sua narrativa inicial. Tal análise, por certo, demanda oportuna e profunda análise do conjunto probatório sob o crivo do princípio do devido processo legal, o que não é possível no momento de inicial aferição da realidade processual.

A medida que ora se defere, repito, é simples exame de tutela provisória acautelatória de direitos e conservativa do interesse público primário, proferida com fulcro no poder geral de cautela deferido pelo ordenamento jurídico à autoridade judicial.

Não é demais advertir, de todo modo, que "(...) o gasto desarrazoado do dinheiro público em detrimento da economicidade atrai a condenação por improbidade administrativa, inclusive para fins de ressarcimento ao erário, haja vista a contrariedade ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 por não observância das técnicas quantitativas de estimação. 7. O art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992 preceitua que constitui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que contrarie os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 8. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação está vinculada à notória especialização do prestador de serviço técnico, cujo trabalho deverá ser tão adequado à satisfação do objeto contratado que inviabilizará a competição com outros profissionais, o que não ocorre na hipótese dos autos. (...) (STJ, REsp 1366324/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015)

Na doutrina, leciona Marçal Justen Filho no tocante ao princípio da economicidade que "não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 66)

A preocupação do administrador público na adequada alocação dos recursos públicos é permanentemente verificada nos mecanismos estatais de controle de gastos. Tanto é assim, por exemplo, que a Lei nº 8.443/92 (que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), afirma expressamente que dentre as atribuições destinadas a referido órgão, está a incumbência de verificar a eficiência e a economicidade na aplicação e na gestão orçamentário-financeira dos recursos públicos. No âmbito dos Estados-membros e dos Municípios, por certo, a teleologia das normas jurídicas e sua aplicação é exatamente a mesma.

Ainda, no que concerne ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas que possa, em tese, sustentar a conduta da Administração Pública, prevê a Constituição Federal, no inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino". Tal princípio é corroborado pelo inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, a gestão municipal do ensino foi definida na Lei de Diretrizes e Bases de Educação no seu art. 11. Estabelece que “os Municípios incumbir-se-ão de: a) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”.

Dessarte, não obstante aos Municípios seja dada autonomia para gerir e eleger os métodos adequados de ensino na rede pública, é igualmente certo que os princípios constitucionais acima invocados devem ser sempre observados, e, ademais disso, que as situações de fato nas quais o procedimento licitatório pode vir a ser dispensado exigem a mais perfeita identificação prévia dos requisitos a tanto estabelecidos pelo legislador.

A Lei Municipal nº 4574/94 criou o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e previu, em especial, nos seus artigos 2º e 3º, que o referido órgão detém funções normativas, deliberativas e consultivas, o qual deve opinar sobre assuntos de sua competência.

Conforme se denota dos autos, não há indícios de que houve o cumprimento da lei de regência sobre o tema, notadamente no que diz respeito à prévia consulta do Conselho Municipal de Educação. Não se pode descartar, ainda, a necessidade do crivo prévio de avaliação docente para que se afira se o material didático em foco amolda-se, ou não, às demandas estudantis. Assim, por tudo, e a teor de fls. 181/185, em uma primeira análise dos fatos, a hipótese autoriza esse juízo prudencial.

Mais não o fosse, a teor do que estabelecem as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, é necessária a participação dos docentes no processo de escolha dos livros em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas.

Nesse contexto, sem prejuízo de mais profundo exame dos fatos após a angularização da relação processual, é certo que estão presentes requisitos suficientes estabelecidos em lei para o deferimento da ordem liminar, prevenindo qualquer lesão ao erário, o que, dentre outras, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

missão constitucional do Poder Judiciário.

Note-se, por fim, que a documentação referente ao procedimento de aquisição de materiais em evidência deverá instruir a resposta do réu, de modo que evidencie à autoridade judicial, se o caso, a lisura do procedimento, a legitimidade da decisão da autoridade administrativa e a fiel observância dos princípios constitucionais que determinam o seu proceder.

Diante do exposto e com base no poder geral de cautela deferido à autoridade judicial insculpido no artigo 297 do Código de Processo Civil, em caráter liminar, **DETERMINO que a PREFEITURA DE SOROCABA suspenda todo ato administrativo que objetive a aquisição de material didático elaborado por entidade privada em questão**, abstendo-se de efetuar quaisquer pagamentos pela sua aquisição, e, por ora, abstendo-se de promover continuidade ao denominado "apostilamento" até a oitiva do Conselho Municipal de Educação e até que seja proferida decisão judicial em sentido diverso.

CITE-SE e intime-se a ré para responder, na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 183 (prazo em dobro) c.c. artigos 219 e 335, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação e citação da presente a ser cumprido COM URGÊNCIA.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA